

INDICAÇÃO N. 1/70

Aprovada em 2.2.70.

Projeto de normas para o provimento efetivo do cargo de inspetor de ensino de estabelecimentos de ensino de grau médio oficiais do Estado.

1 - O Conselho Estadual de Educação baixou, por meio da Deliberação CEE - n. 11/68, normas para o provimento efetivo do cargo de inspetor de ensino de estabelecimentos oficiais do Estado, criado pela Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967.

2 - Abertas as inscrições para o concurso de títulos e provas, a Deliberação não foi executada plenamente em virtude dos fatos referidos no protocolado n. 186./67-CEE.

3 - Se antes o provimento do cargo era necessário, mais se tornou após o Decreto n. 52.324, de 1º de dezembro de 1969, que dispõe a respeito da criação e organização da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal da Secretaria da Educação.

4 - É incontroverso que o referido cargo é isolado. Nestas condições, à luz da Constituição do Brasil e da Constituição do Estado de São Paulo, o provimento efetivo far-se-á necessariamente por meio de concurso público de títulos e provas.

No entanto, após a aprovação das normas integrantes da Deliberação CEE n. 11/68 homologada pelo Ato n. 204, de 26 de junho de 1968 da Secretaria da Educação, ocorreram profundas modificações na Lei Federal n. 4.024, de 20 de dezembro de 1951.

Uma delas decorre do Artigo 30 da Lei n. 5.540, de 28 de novembro de 1968, cujo texto é o seguinte:

"Art. 30 - A formação de professores para o ensino de segundo grau de disciplinas gerais ou técnicas, bem como o preparo de especialistas destinados ao trabalho de planejamento, supervisão, administração, inspeção e orientação no âmbito de escolas e sistemas escolares, far-se-á em nível superior.

§ 1º - A formação dos professores e especialistas, previstos neste artigo, realizar-se-á nas universidades, mediante a cooperação das unidades responsáveis pelos estudos incluídos nos currículos dos cursos respectivos.

§ 2º - A formação a que se refere este artigo poderá concentrar-se em um só estabelecimento isolado ou resultar da cooperação de vários, devendo, na segunda hipótese, obedecer à coordenação que assegure a unidade dos estudos, na forma regimental".

O preceito do Artigo 30, caput, será, no entanto, aplicado de acordo com o Artigo 16 do Decreto-lei federal n. 464, de 11 de fevereiro de 1969, que assim reza:

"Art. 16 - Enquanto não houver, em número bastante, os professores e especialistas a que se refere o artigo 30 da Lei n. 5.540, de 28 de novembro de 1968, a habilitação para as respectivas funções será feita mediante exame de suficiência realizado em instituições oficiais de ensino superior indicada pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único - Nos cursos destinados à formação de professores de disciplinas específicas no ensino médio técnico, bem como de administradores e especialistas para o ensino primário, os docentes que se encontravam

em exercício na data da publicação da Lei n. 5.540 de 28 de novembro de 1968, sem preencher os requisitos mínimos para o exercício de magistério em nível superior, deverão regularizar a sua situação no prazo de cinco anos".

Ante as normas legais referidas, o candidatei ao concurso de títulos e provas para o provimento do cargo de inspetor de ensino, além da formação em nível superior, obviamente específica e não qualquer uma há de ser um especialista mediante a formação adquirida em curso regular ou com habilitação comprovada mediante exames de suficiência.

Na elaboração das presentes normas, as Cântaras Reunidas do Ensino Primário e Médio levaram na devida conta os citados Artigos 30 e 16, respectivamente da Lei n. 5.540 e Decreto-lei n. 464. Nem poderia ser de outra forma. Os diplomas legais dispõem sobre diretrizes e bases da educação nacional, por isso, são complementares à Constituição do Brasil.

5 - As disciplinas sobre as quais versarão as provas são as mesmas, exceção feita de uma alteração parcial. Em lugar de Administração Escolar e legislação pertinente à Educação, figura, como disciplina. Administração Escolar e Legislação Geral do Ensino. Faculta-se, desta forma, à Secretaria da Educação, a seu critério, tendo em vista as atribuições que serão confiadas ao inspetor de ensino além das específicas, a seu critério, tendo em vista as atribuições que serão confiadas ao inspetor de ensino, além das específicas, incluir, no programa, apenas legislação do ensino médio a par da legislação do ensino primário e superior, naquilo em que estes graus de ensino se relacionam com o médio, mas também conteúdo de legislação concernente às relações entre o corpo administrativo e docente dos estabelecimentos com o funcionalismo público.

No mais, aproveitou-se a experiência anterior, consubstanciada em normas da Deliberação CEE - n. 11 /68, e da própria Secretaria da Educação que as homologou.

6 - Isto posto, as Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, por meio desta INDICAÇÃO, submetem à consideração do Conselho Pleno o presente projeto de Deliberação:

"DELIBERAÇÃO CEE - N. /70

Dispõe sobre normas para o provimento efetivo do cargo de inspetor de ensino médio de estabelecimentos oficiais do Estado.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, de acordo com a Lei n. 9.865, de 9 de outubro de 1967, e nos termos da Indicação n. 1/70, das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio,

D E L I B E R A:

Art. 1º - O cargo de inspetor de ensino, criado pela Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967, será provido mediante concurso público de títulos e provas.

Art. 2º - Enquanto não houver especialistas com formação específica de inspetor de ensino, nos termos do Artigo 30 da Lei Federal n, 5.540, de 28 de novembro de 1968, poderão inscrever-se no concurso de que trata o Artigo 1º diretores, professores, orientadores educacionais e técnicos de educação de estabelecimentos de ensino médio oficiais do Estado, os quais, além de efetivos, devem atender ao disposto no Artigo 16, caput, do Decreto-lei Federal n. 464, de 11 de fevereiro de 1969.

Art. 3º - As provas serão escritas e versarão sobre:

1 - Administração Escolar e Legislação Geral do Ensino;

2 - Pedagogia e Filosofia da Educação.

Parágrafo único - A Secretaria da Educação determinará o tipo das provas escritas.

Art. 4º - As notas das provas serão graduadas na escala de zero a cem, considerando-se aprovado o candidato que obtiver nota igual ou superior a cinquenta em cada uma das provas.

Art. 5º - Para os fins do Artigo 1.º, são considerados títulos:

1 - Diploma de graduação e pós-graduação, em cursos de nível superior, bem como títulos universitários, inclusive de estabelecimentos de ensino superior de comprovada idoneidade, de países estrangeiros;

2 - Certificado de conclusão de curso de especialização ou aperfeiçoamento, diretamente relacionado com a inspeção do ensino médio, expedido por faculdade de filosofia, ciências e letras;

3 - Certificado de conclusão de curso específico de Instituto de Educação;

4 - Certificado de conclusão de curso de educação técnica (LDB, Art. 58);

5 - Livros ou trabalhos referentes à educação, publicados em revistas especializadas ou em anais de congressos educacionais.

§ 1º - Considerar-se-á título, para fins do concurso de que trata a presente Deliberação, diploma de ensino médio técnico, desde que o candidato, no ato da inscrição, tenha optado pela escolha da vaga no mesmo ramo de ensino.

§ 2º - A Secretaria da Educação atribuirá valor aos títulos na escala de zero a cinquenta pontos.

Art. 6º - O órgão incumbido da realização do concurso procederá à classificação final dos candidatos aprovados, atendendo à seguinte ponderação:

a) - pontos obtidos nas provas, peso quatro;

b) - pontos obtidos na contagem de títulos, peso três;

c) - pontos obtidos por tempo no cargo ou funções de direção, docência, inspeção, orientação ou funções técnicas, peso três.

Parágrafo único - O tempo a que se refere a letra "c" deste artigo será contado até vinte anos no máximo, que equivalerá a cem pontos, decrescendo o número de pontos proporcionalmente ao tempo computado.

Art. 7º - Encerrado o concurso será publicada, no Diário Oficial, a relação dos candidatos aprovados; a seguir, a da sua classificação final, após o que haverá a convocação para a escolha de vagas.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria da Educação dispor a respeito do direito de recurso dos candidatos inscritos no concurso.

Art. 8º - Os programas das disciplinas referidas no Artigo 3º serão elaborados pela Secretaria da Educação, que os publicará no Diário Oficial do Estado, com uma antecedência de cento e vinte dias da data do início das provas.

Art. 9º - Os concursos serão realizados anualmente, desde que haja vagas.

Parágrafo único - Será facultado aos candidatos aprovados e não aproveitados concorrerem ao novo concurso com as notas obtidas nas provas escritas do concurso imediatamente anterior, desde que as disciplinas sejam as mesmas.

Art. 10 - O concurso de inspetor de que trata esta Deliberação poderá ser único ou diferenciado para os vários ramos de ensino médio, a critério da Secretaria da Educação.

Parágrafo único - No concurso único, apenas as provas escritas serão comuns, efetuando-se separadamente, em cada ramo de ensino, a inscrição dos candidatos, a classificação final e a escolha de vaga.

Art. 11 - Aplicar-se-á, no que couber, ao concurso de que trata o Artigo 1º, o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.

Art. 12 - O Secretário de Estado dos Negócios da Educação expedirá os atas necessários à execução da presente Deliberação.

Art. 13 - São considerados como inscritos para o concurso de que trata o Artigo 1º os candidatos com inscrição regularmente deferida na forma da Deliberação CEE - n. 11/68, desde que atendam aos Artigos 30 e 16 respectivamente da Lei Federal n. 5.540, de 1968, e do Decreto-lei federal n. 464, de 1969.

Art. 14 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, revogada a Deliberação CEE - n. 11/68.

São Paulo, 26 de janeiro de 1970.

a) Alpíno Lopes Casali, Presidente das Câmaras e Relator.

DELIBERAÇÃO: O Conselho Estadual de Educação, em sua 291ª sessão plenária, realizada em 2.2.70, aprovou o projeto, com emendas que passa a ser a DELIBERAÇÃO CEE - n. 1/70.